

Processo nº TRE-RS-PCE-0603611-49.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: KATIA FELIPINA GALIMBERTI BRITTO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIZADA A ANÁLISE TÉCNICA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizado o exame das contas (ID 45395794), a candidata foi intimada para manifestar-se sobre os apontamentos e apresentou prestação de contas retificadora (ID 45399468 e seguintes). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou não sanadas as irregularidades, tendo recomendado a desaprovação das contas (ID 45406984).

Vieram os autos à PRE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No item 1.1 do parecer conclusivo foi apontada **impropriedade** consistente na não apresentação dos extratos bancários referentes às contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos (ID 45406984).

Em síntese, verifica-se que foram abertas três contas bancárias para a movimentação de recursos da campanha (ID 45400233), conforme a própria candidata informou. Não obstante, embora tenha apresentado prestação de contas retificadora, a falha relativa à ausência de disponibilização dos extratos bancários persistiu, inviabilizou a análise da movimentação financeira e, assim, enseja a desaprovação das contas.

Consta do parecer conclusivo, *verbis*:

Os extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata devem ser apresentados demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Alternativamente, poderá ser apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira nas contas abertas pela candidata, conforme disposto no art. 53, II, alínea “a” c/c art. 57, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata retificou sua prestação de contas e apresentou comprovantes do ID 45400232 ao ID 45400235, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos, mantém-se as falhas apontadas, visto que os extratos apresentados estão ilegíveis, não estão na sua forma definitiva e não foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira nas contas abertas pela candidata, conforme previsto no art. 53, II, alínea “a” c/c art. 57, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A indisponibilidade dos extratos bancários redundava na impossibilidade de realização de análise técnica acerca do recebimento ou não de recursos de fontes vedadas (item 2 do Parecer Conclusivo), da identificação de recursos de origem não identificada (item 3 do Parecer Conclusivo) e da regularidade das despesas realizadas com recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário (item 4 do Parecer Conclusivo).

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001739272>, observa-se que consta a informação de que a candidata teria recebido apenas recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação do partido (R\$ 980,00). Contudo, ainda que não haja efetiva movimentação financeira, a apresentação dos extratos bancários na prestação de contas é dever imposto a todos os candidatos que participaram do pleito, ainda que, eventualmente, não tenham realizado campanha.

A propósito, estabelece a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

No caso concreto, a não disponibilização dos extratos bancários ou de declaração firmada pela instituição financeira que comprovasse a absoluta ausência de movimentação impossibilitou a análise técnica das contas eleitorais, impossibilitando a fiscalização da Justiça Eleitoral, à qual estão sujeitos todos os candidatos que participaram do pleito.

Desse modo, devem ser desaprovadas as presentes contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2023

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL